



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000018/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.603 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS - DECOMP
Recorrente SANTA CANDIDA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (INCORPORADA
POR TONON BIOENERGIA S/A CNPJ 07.914.230/0001-05)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2004

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O reconhecimento, no Despacho Decisório, da certeza e liquidez dos créditos declarados na Dcomp, implica homologação da compensação do débito tributário declarado.

Não ha que se conhecer de Recurso Voluntário protocolado em face de Despacho Decisório que reconheceu integralmente o direito dos créditos declarados na Dcomp.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 1.065/1.069 do processo eletrônico), que por unanimidade de votos, julgou **não conhecer** da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, uma vez que pelo Despacho Decisório Saort nº 1.209/2009 (fls. 694/697), a DRF/Bauru (SP), **homologou integralmente** a compensação, no valor solicitado de R\$ 360.833,13, conforme ficou evidenciado no Termo de Constatação de fls. 661/664.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP — fls. 34/35, 68/69, 100/101, 132/133, 166/167, 198/199, 235/236, 268/269 e 303/304) com utilização de Crédito da COFINS não cumulativa, apurada no mês de julho de 2004, decorrente de operações com o Mercado Externo, no montante de R\$ 360.833,13.

Pelo Despacho Decisório Saort nº 1.209/2009 (fls. 409/412), a DRF/Bauru homologou integralmente a compensação, no valor solicitado de R\$ 360.833,13, nos termos da Informação Fiscal de fls. 378/381, que foram insuficientes a fazer face aos débitos apresentados à compensação, restando parcela não coberta no valor de R\$ 27,49, referente ao débito do código 0588, PA 02-03/2005, com vencimento em 16/03/2005 (fl. 424).

Embora tenha sido solicitado o saldo de R\$ 360.833,13, a fiscalização, após a verificação fiscal da pretensão, refazendo a apuração de créditos e saldos do respectivo Dacon, apurou o direito ao montante de R\$ 407.643,89, portanto, plenamente justificada a solicitação.

Após ciência do acolhimento integral da pretensão, a interessada encaminhou petição à guisa de manifestação de inconformidade (fls. 437/478, acompanhada dos documentos de fls. 479/550), argumentando que em data anterior foi autuada num único contexto e sob as mesmas alegações, através do auto de infração lavrado pela DRF/Bauru, processo nº 13827.000635/2009-81, cuja verificação fiscal abrangeu as compensações realizadas, durante todos os períodos de 2004 e 2005, o que torna patente a duplicidade de autuação.

Alegou a nulidade pela inclusão de valores não devidos face à parte da exigência estar abrangida pela decadência. Nulidade pela falta de motivação e cerceamento do direito de defesa, pois aqueles documentos não discriminam quais insumos foram glosados, além de "graxa e óleos lubrificantes", uma vez que teriam sido glosados outros itens dentro da categoria insumos além desses, dos quais não se faz referência nos autos. Alega que

tais itens deveriam estar identificados, bem assim explicitadas as razões das glosas.

Alega que o entendimento de insumos adotado pela fiscalização não coaduna com o arcabouço jurídico da não cumulatividade da contribuição. Traz uma longa exposição sobre o que seria o tratamento correto da matéria.

Alegou a inexistência de justificativas para a glosa de insumos, especificados em listagem apresentados à fiscalização, particularmente no que se refere aos produtos químicos empregados na fabricação do açúcar e álcool. Discorreu longamente sobre os lubrificantes utilizados, questionando a exclusão de insumos, promovida pela fiscalização, do valor referente ao consumo de graxa no processo produtivo, invocando em seu favor o entendimento expresso na SD Cosit nº 37/2008.

Questionou a falta de distinção entre, o álcool submetido ao regime cumulativo e o álcool destinado a outros fins, cuja tributação se dá pelo regime não-cumulativo. Alegou que a fiscalização, ao promover a glosa dos valores de créditos, deixou de considerar as vendas de álcool para outros fins. Para comprovação anexou cópias de algumas notas fiscais e de folhas de razão analítico contendo a discriminação de tais vendas.

Alegou que os valores de embalagens para o açúcar foram excluídos da apuração de créditos, indevidamente, vez que a embalagem constitui etapa da industrialização, portando, garantido o direito ao creditamento.

Em relação à glosa de estoque de abertura, alegou que a fiscalização não procedeu à distinção entre os valores referentes ao álcool para outros fins, contidos no estoque inicial. Pediu a revisão para a consideração proporcional entre a parcela cumulativa e a não cumulativa do estoque inicial de álcool.

Sobre a glosa de serviços, alegou que estão de acordo com o previsto na legislação da contribuição e que insumo, no contexto das regras desta não cumulatividade da contribuição, comporta a contratação de serviços destinados a execução de outros serviços, quaisquer que sejam, desde que utilizados com o escopo final que é a obtenção do produto final industrializado. Cita, em benefício de seu entendimento, manifestação da Cosit em diversas soluções de divergências.

Investiu contra a glosa de serviços tomados que importariam no aumento da vida útil de bens, descrevendo diversos procedimentos de manutenção de maquinário em decorrência do desgaste acentuado no processo produtivo.

Clamou contra a inversão do ônus da prova, pretendida pela fiscalização, pois a ela caberia provar os fatos que levam ao lançamento tributário, tudo de acordo com o disposto no art. 148 do CTN.

Sobre a glosa de aluguel de máquinas e equipamentos, argumentou que foram utilizados tanto para movimentação de matéria-prima quanto de peças e equipamentos pesados, pelo que solicita seja feito, pelo menos, o aproveitamento proporcional daquelas envolvidas na movimentação de matéria-prima.

Que a fiscalização reduziu sem justificativas, o montante do crédito nas aquisições de matéria-prima, efetuadas de pessoa jurídica.

Alegou, também, que a fiscalização aplicou indevidamente o rateio proporcional aos itens correspondentes a embalagem e levedura, utilizados em cem por cento na produção sujeita ao regime não-cumulativo.

Ao final requereu seja reconhecida a nulidade ou, caso não seja acolhida, julgado improcedente o Despacho Decisório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram conhecidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2004

INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

O reconhecimento integral do direito creditório apresentado em Declaração de Compensação, pela autoridade a quo, extingue a relação jurídica, pela inexistência de discordância.

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

A inexistência de questionamento quanto ao débito resultante do processo de compensação deferido, extingue, nessa fase, a relação processual, restando ser encaminhado à cobrança executiva, a parcela não satisfeita.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da referida decisão em 18/03/2011 (fl. 1.075), a Recorrente, em 11/04/2011, apresentou o recurso voluntário (fls. 1.080/1.116), com as alegações abaixo sintetizadas:

I – Cerceamento ao Direito de Defesa e a Nulidade

Preliminarmente, argumenta que ocorreu o cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou evidenciado que houve sim o **não reconhecimento do direito creditório** relativamente a aquisições de produtos e serviços, ainda que o montante homologado tenha sido suficiente e bastante para absorver o valor efetivamente compensado e restado pequeno saldo a compensar.

Em seu recurso, faz uma abordagem argumentando absoluta inconsistência dos dados e à falta de demonstração, pela fiscalização, da efetiva irregularidade alegada, em prestígio à legalidade, verdade material e segurança jurídica, não podendo subsistir o lançamento do crédito tributário quando não estiver devidamente demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como infração à legislação tributária. Portanto, é nulo o lançamento em que inexistia a indicação precisa **dos motivos** de fato ou de direito em que se lastreia, e o correto enquadramento legal de forma que esteja em consonância com o ato tido como irregular.

II – Da Liquidez e Certeza

A recorrente aduz que a inclusão, no Despacho Decisório, de valores não devidos, face à glosa indevida de créditos legítimos, tais como os relacionados em seu recurso, retira do presente feito a **liquidez e certeza**, o que por si só torna nula a lavratura do auto de infração e os Termos de Constatação Fiscal, por lhes faltarem tais pressupostos.

III – Princípio da Verdade Material

Alega que no Direito Tributário e principalmente no âmbito da Administração Pública, mormente no processo administrativo, há de imperar o Princípio da Verdade Material, consistente, na busca da certeza do caso concreto, certeza do que é efetivamente devido ao Erário e, em assim sendo, há de o Fisco buscar, custe o que custar, a verdade material sob pena de infligir ao contribuinte injustiça inominável e injustificável.

IV - Mérito

Quanto ao **mérito**, no que se refere aos tópicos abaixo relacionados, questiona o Fisco pelas glosas efetuadas sobre os créditos pela aquisições de insumos, expressando seus argumentos para cada item, observando-se que na maioria deles, houve por parte da fiscalização algum tipo de restrição pelos mesmos não se enquadrarem no conceito de insumos:

I – Da não Cumulatividade da COFINS;

II – Do Crédito pela Aquisição de Insumos;

Da Definição de Insumos no Contexto da Não-Cumulatividade;

III – Da Improcedência da Não Homologação;

1)- Dos Insumos Consumidos Pela Recorrente;

2)- Os Produtos Lubrificantes;

3)- Os Lubrificantes Utilizados no Processo Produtivo;

- 4)- A falta de Distinção entre o Álcool Cumulativo e Não Cumulativo;
- 5)- Os Materiais de Embalagens Específicos para o Açúcar;
- 6)- O Valor do Estoque de Abertura;
- 7)- Dos Serviços Tomados Pela Recorrente;
- 8)- Dos Serviços Tomados – Aumento da Vida Útil;
- 9)- Dos Serviços Tomados – Inversão do Ônus da Prova;
- 10)- Do Aluguel de Máquinas e Equipamentos;
- 11) Da Aquisição de Insumos de Pessoas Jurídicas;
- 12)- Da Aplicação Indevida do Rateio.

Por fim, requer que seja reformada integralmente a decisão ora recorrida, para o fim de declarar sua improcedência e, em decorrência, ser reconhecido a totalidade do direito creditório, como medida de seu Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Verifica-se que o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso, a Recorrente faz uma abordagem argumentando absoluta inconsistência dos dados e à falta de demonstração, pela fiscalização, da efetiva irregularidade alegada, em prestígio à legalidade, verdade material e segurança jurídica, não podendo subsistir o lançamento do crédito tributário quando não estiver devidamente demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como infração à legislação tributária. Ao final, alega, portanto, que é nulo o lançamento em que inexista a indicação precisa **dos motivos** de fato ou de direito em que se lastreia, e o correto enquadramento legal de forma que esteja em consonância com o ato tido como irregular.

Inicialmente, note-se que na decisão recorrida resta consignado que:

(...) Verifica-se, de plano, a inexistência de litígio quanto ao direito creditório apresentado à compensação nos autos, pois foi integralmente acolhido na Decisão a quo, portanto, neste aspecto, nada a ser considerado, logo o questionamento é inócuo, tendo em conta o balizamento necessariamente objetivo que deve presidir e delimitar qualquer discussão na presente espécie de processo administrativo

Com efeito, o direito creditório inicialmente pleiteado referente a valores da Cofins sobre receitas de exportação auferidas no mês julho de 2004 foi integralmente deferido.

A única ressalva na presente compensação diz respeito ao valor dos débitos apresentados à compensação, que superou o valor do crédito, no valor de R\$ 27,49, referente ao débito do código 0588, PA 02-03/2005, com vencimento em 16/03/2005 (fl. 424), sobre o qual a interessada não se manifestou (g.n).

Consta nos autos que, pelo Despacho Decisório Saort nº 1.209/2009 (fls. 694/697), a DRF/Bauru (SP), homologou integralmente a compensação, no valor solicitado de R\$ 360.833,13, referente a créditos decorrentes de operações com o mercado externo, nos termos do Termo de Constatação Fiscal (fls. 661/664), que foram insuficientes a fazer face aos débitos apresentados à compensação, restando a parcela não coberta no valor de R\$ 27,49 (fl. 710).

Frise-se que muito embora a Recorrente tenha solicitado o saldo de R\$ 360.833,13, a fiscalização, após a verificação fiscal da pretensão, refazendo a apuração de créditos e saldos do respectivo DICON, apurou o direito ao montante de R\$ 407.643,89.

Resta claro, portanto, os fundamentos que lastrearam o deferimento do pedido de compensação. Aduz agora a Recorrente, em seu recurso voluntário, uma série de contra-razões alusivas ao crédito já utilizado na presente compensação.

No entanto, não fez qualquer questionamento quanto ao valor do débito que restou a ser satisfeito, não havendo, portanto, mais litígio a ser apreciado.

Assim, entendo correto o entendimento constante da decisão recorrida, conforme bem retratado no trecho abaixo reproduzido:

(...) Não havendo qualquer liame entre as contra-razões encaminhadas pelo contribuinte e a matéria fática resultante da compensação efetuada, considero inepta a manifestação de inconformidade em apreço para os fins de instauração do litígio, não cabendo outra providência ao julgador administrativo que não a de observar o dispositivo contido no art.17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e abaixo reproduzido in litteris:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Posto isto, resta claro que o direito creditório inicialmente pleiteado nestes autos, referente a valores da COFINS sobre receitas de exportação auferidas no mês julho de 2004, foi integralmente deferido pela Fazenda.

É importante ressaltar também que nos presentes autos, não restou comprovada qualquer restrição ao direito de defesa alegada pela recorrente.

Concluindo, repisamos que a recorrente não faz qualquer questionamento quanto ao valor do débito que restou em discussão.

Desta forma, vota-se, assim, **pelo não-conhecimento do recurso voluntário**, uma vez que as compensações declaradas foram totalmente homologadas, quando da análise do Despacho Decisório e corroboradas pela decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra